



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721434/2012-50
ACÓRDÃO	2002-010.036 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MÁRCIO GOMES DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento de fls. 53/60, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2010, ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 14.590,65 (quatorze mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados até 31/01/2012, de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado **Deduções Indevidas de Despesa Médicas, Pensão Alimentícia Judicial e Previdência Privada/FAPI**, fls. 53/60, descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento ora guerreada.

Em 22/02/2012, o contribuinte foi cientificado da exigência tributária, fls. AR de 61.

No dia 23/02/2012, o sujeito passivo acostou aos autos os documentos de fls. 02/45, a título de impugnação.

A repartição de origem reviu o lançamento, havendo exarado o Termo Circunstanciado de fls. 67/69 e Despacho Decisório de fls. 70, concluindo pelo deferimento parcial do seu pleito.

O sujeito passivo foi cientificado do Despacho Decisório em 01/08//2014, AR de fls. 74.

Às fls. 77 dos autos o sujeito passivo apresenta sua Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório supracitado, alegando que:

“Venho, através deste requerimento, manifestar-me quanto ao comunicado nº 0612/2014, enviado por V.S., no tocante à divergência relativa ao Plano de Saúde SUL AMERICA. Esclareço que a relação dos Segurados Ativados, representa o grupo de Pessoas Físicas montado pela Pessoa Jurídica CASA DE IDEIA E AÇÃO, para composição do Plano de Saúde Empresarial, contratado junto à respectiva Seguradora. Esta, por sua vez, emite a fatura mensal, em nome da Pessoa Jurídica CASA DE IDEIA E AÇÃO, que efetua o pagamento. Concomitantemente, os membros da referida relação, efetuam o ressarcimento à citada Pessoa Jurídica, através de depósito em conta corrente no Banco Caixa Econômica Federal, Ag. 2458, Op. 001, c/c 100.460-8, em nome de seu representante sr. Wilson Willian Brandão.

Nos autos do processo em questão, devem constar as cópias dos referidos comprovantes de depósito.”

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 05/04/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se destacar que foram constatadas as seguintes infrações na DIRPF do contribuinte, ano-calendário 2009, por parte da fiscalização:

a) glosa do valor de R\$ 17.293,00 deduzidos a título de Despesas Médicas – por falta de comprovação;

b) glosas do valor de R\$ 13.204,00 deduzidos a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública – por falta de comprovação;

c) glosa do valor de R\$ 484,00 deduzidos a título de Contribuição a Previdência Privada e Fapi - por falta de comprovação.

A repartição de origem reviu o lançamento, havendo exarado o Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, concluindo pelo deferimento parcial do seu pleito, onde restabeleceu dedução de pensão alimentícia de R\$ 12.186,84 e dedução de previdência privada de R\$ 484,00.

Por outro lado, foi mantida integralmente a infração de dedução indevida de despesas médicas pela repartição de origem.

A decisão de piso, no mesmo sentido da repartição de origem, manteve integralmente a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.293,00, pelos seguintes motivos, no essencial:

(...)

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 77, o contribuinte alegou que a relação dos Segurados Ativos, representa o grupo de Pessoas Físicas montado pela Pessoa Jurídica CASA DE IDEIA E AÇÃO, para composição do Plano de Saúde Empresarial, contratado junto à respectiva Seguradora. Esta, por sua vez, emite a fatura mensal, em nome da Pessoa Jurídica CASA DE IDEIA E AÇÃO, que efetua o pagamento. Concomitantemente, os membros da referida relação, efetuam o ressarcimento à citada Pessoa Jurídica, através de depósito em conta corrente no Banco Caixa Econômica Federal, Ag. 2458, Op. 001, c/c 100.460-8, em nome de seu representante sr. Wilson Willian Brandão.

Ocorre que o contribuinte não comprovou haver suportado o ônus dos pagamentos informados a título de plano de saúde. Apenas apresentou extratos

mensais (fls. 11 a 32) contendo a Relação dos Segurados Ativados, emitidos pela seguradora, porém o ônus é da Pessoa Jurídica CASA DE IDEIA E AÇÃO LTDA.

Assim sendo, os documentos acostados pelo impugnante não fazem prova a seu favor, haja vista que não constam dos autos as cópias dos comprovantes daqueles depósitos.

Por conseguinte, no que tange a dedução a título de “Despesas Médicas”, observei que o sujeito passivo não logrou comprovar seu direito ao abatimento pleiteado.

Correto o Fisco em efetuar a glosa.

(...)

O litígio recai apenas sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.293,00, onde o Recorrente alega juntar os depósitos efetuados por ele na conta da empresa Casa de Ideia e Ação Ltda, para comprovar as despesas médicas glosadas.

Sobre a glosa das despesas médicas, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direitos; Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que: Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que: o de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

Da leitura do art. 80, anteriormente transcrito **conclui-se que as despesas médicas que podem ser deduzidas são aquelas relativas ao titular da Declaração e a seus dependentes, devidamente informados na Declaração de Ajuste Anual.** A legislação não deixa dúvida quanto a isso.

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte não declarou em sua DIRPF dependentes (fls. 50 e 81/84), logo as despesas médicas com plano de saúde SulAmérica dedutíveis são aquelas efetuadas com o próprio contribuinte, desde que comprove haver suportado o ônus dos pagamentos informados a título de plano de saúde.

Os documentos emitidos pela SulAmerica (fls. 11/32) demonstram uma despesa médica de R\$ 3.795,26 com o referido plano de saúde do próprio contribuinte, ano-calendário 2009, logo valor bem inferior ao declarado pelo Recorrente de R\$ 17.293,00.

Passamos então a analisar se o Recorrente, de fato, comprovou ter suportado o ônus dos pagamentos informados a título de plano de saúde.

Pois bem, os comprovantes de transferência de valores juntados aos autos (fls. 116/119) não comprovam que o contribuinte suportou o ônus dos pagamentos informados a título de plano de saúde, pois as transferências não foram efetuadas em nome da pessoa jurídica Casa de Ideia e Ação Ltda, empresa essa responsável pelos pagamentos do plano de saúde em questão, mas, sim, para a pessoa física Wilson Willian Brandão.

Ademais, os valores dos comprovantes de transferência de valores ao Sr. Wilson Willian Brandão juntados aos autos também não estão de acordo com os documentos emitidos pela SulAmerica (fls. 11/32), uma vez que nos documentos emitidos pela SulAmerica não constam valores de R\$ 713,81.

Nesse sentido, entendo que não há reparo a ser feito na decisão *a quo*.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles